



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º-A do art. 144 e ao inciso IV do *caput* do art. 144-B, ambos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 5º-A. Às polícias penais federal, estaduais e distrital, órgãos de natureza civil, estruturados em carreiras, vinculados ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabem a custódia, a ordem e disciplina e a segurança dos estabelecimentos penais, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 144-B.

.....

IV – organizar visitas e atendimento jurídico e educacional, e realizar a assistência social, laboral e de saúde;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação promove dois ajustes pontuais na PEC 18/2025, ambos destinados a corrigir imprecisões que comprometem o alcance pretendido pelo legislador em matéria de execução penal.

A Polícia Penal foi constitucionalizada pela EC 104/2019 como órgão do sistema de segurança pública no âmbito da execução penal. Desde a declaração do estado de coisas inconstitucional pelo STF na ADPF 347 (2015) — reafirmada pelo



acórdão de 2024, que determinou a elaboração de planos nacional e subnacionais de superação —, tornou-se imperativo que a arquitetura constitucional do Sistema de Execução Penal reflita a natureza plural e integrada das funções nele exercidas. A PEC 18/2025, ao constitucionalizar esse sistema, é a via adequada a esse aperfeiçoamento.

Do § 5º-A do art. 144 — de "carreira" para "carreiras". O exercício das funções de polícia administrativa no Sistema de Execução Penal não se concentra em um único órgão ou carreira. Trata-se de atividade difusa, desempenhada por diferentes entes da Administração Pública e por distintos quadros funcionais: os policiais penais, responsáveis pela custódia, pela vigilância e pela segurança dos estabelecimentos; e os técnicos e analistas, responsáveis pelas assistências especializadas — saúde, educação, assistência social, jurídica e religiosa. O emprego do termo no singular restringe indevidamente esse universo. A pluralização compatibiliza o § 5º-A com o próprio art. 144-B, que estrutura o Sistema de Políticas Penais precisamente a partir dessa multiplicidade de funções.

Do inciso IV do art. 144-B — recomposição do rol de assistências. O caput do art. 144-B afirma o compromisso com a integração social da pessoa condenada, objetivo que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e o SUSP (Lei 13.675/2018) traduzem em um conjunto de assistências — material, educacional, social, à saúde, jurídica e religiosa —, deveres do Estado voltados a prevenir a reincidência e a amparar o retorno à liberdade. Ao mencionar apenas "atendimento jurídico e escolar", contudo, o inciso IV reduz esse rol e cria descompasso com o caput, configurando erro material que esvazia o alcance do dispositivo. A nova redação corrige a imprecisão ao prever a organização de visitas e o atendimento jurídico e educacional, bem como a assistência social, laboral e de saúde, restabelecendo a coerência interna do artigo e preservando a finalidade constitucional de reintegração, fundada na dignidade da pessoa humana.

Por essas razões, submeto aos pares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a presente emenda de redação ao § 5º-A do art. 144 e ao inciso IV do art. 144-B da PEC 18/2025, para aprimoramento da matéria.



Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

